



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 811389/2004
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Delta

RELATÓRIO

1. Parecer emitido em substituição à Procuradora Maria Cecília Borges, conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.

2. Tomada de Contas Especial determinada à fl. 01 pelo Conselheiro presidente à época, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da IN 01/2002 deste Tribunal, em virtude da não remessa a esta Corte, pelo prefeito do município de Delta, da Tomada de Contas Especial instauradas através das Portarias 02 e 03/2005, alterada pela Portaria 05/2005 às fls. 02/47.

3. Os documentos referentes à auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Delta constam de fls. 03/9.980. O relatório de auditoria externa encontra-se às fls. 9.982/10.338, sendo que o relatório relativo aos Atos de Admissão de Pessoal foi juntado no anexo I, com numeração de 1/100. O relatório Técnico de Engenharia também foi juntado aos autos, constituindo-se o anexo II, com numeração de fls. 01/401.

4. Por determinação do relator, os responsáveis foram citados às fls. 10.343/10.370 e apresentaram defesas às fls. 10.373/10.400, fls. 10.401/10.470 e fls. 10.473/10.475.

5. Após a paralisação da tramitação processual por longo período de tempo, a *Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos – OTIMIZAR* elaborou, agora em **11/09/2018**, o relatório técnico de fls. 10.481/10.483, se limitando a analisar somente as irregularidades causadoras de dano ao erário.

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

Ilicitudes que não resultaram em dano ao erário - prescrição

7. Considerando que transcorreram mais de cinco anos contados a partir da data dos fatos e da autuação do feito no Tribunal de Contas (28/10/2009), houve a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 118-A, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Ilicitudes que poderiam resultaram em dano ao erário

Pagamento a maior efetivado sem justificativa ou comprovante, para o item.

8. A unidade técnica, às fls. 10.481/10.483, considerou, após análise, que ocorreu pagamento indevido no item construção da rede de abastecimento de água no valor de R\$ 3.209,98, conforme análise do relatório técnico de engenharia do anexo III, (fls. 398/399).

9. Ainda, a unidade técnica, em sua análise de fl. 10.143, concluiu que o ordenador de despesas Jorge Manoel da Silva, infringiu ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, por deixar de comprovar por meio de relatórios ou comprovantes legais, os gastos feitos com viagens realizadas nos exercícios de 2001 a 2004 no total de R\$ 177.069,27.

10. Por fim, conforme a análise da unidade técnica, o ordenador de despesas Jorge Manoel da Silva deverá ressarcir aos cofres públicos o valor gasto com viagem para participar de Convenção do PMDB, com um acompanhante, no valor de R\$ 1.500,00, por se tratar de despesa não afeta ao município.

11. Apesar de ter sido regularmente citado (fl. 10.354), o responsável não se manifestou, o que autoriza a conclusão da unidade técnica pela ilegalidade das despesas e pela condenação do ex-prefeito a ressarcir os valores que acarretaram dano ao erário.

CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto, **OPINO:**

a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Contas do Estado, nos termos do art. 118-A, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

b) pela condenação do prefeito municipal à época, Sr. Jorge Manoel da Silva, a ressarcir ao erário o valor histórico de R\$ 3.209,98, referente a aquisição de item para construção de rede de abastecimento de água sem justificativa ou comprovante e gastos feitos com viagens sem a devida comprovação (R\$ 177.069,27 e R\$ 1.500,00) conforme estudo da unidade técnica à fl. 10.482.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas
em substituição à Procuradora Maria Cecília Borges
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)